

termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do C. P. Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

1 — A passagem imediata de mandado de detenção para efeitos do disposto no artigo 336.º n.º 2 do CPP;

2 — A Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do CPP;

3 — A Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, assim como obter quer seja por requerimento seu ou procurador, mandatário ou gestor de negócios, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e Autarquias locais;

4 — O arguido fica, nomeadamente impedido de obter certidão do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das Conservatórias do registo Civil, Predial e Automóvel;

5 — O arguido fica ainda impedido de movimentar quaisquer contas bancárias, em quaisquer agências, filial ou sucursal da instituição de crédito bancária ou não.

13 de Dezembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Costa*. — A Escrivã-Adjunta, *Emília Simões*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DAS PENAS DO PORTO

Anúncio n.º 64/2008

O/A Mm^(*) Juiz de Direito Dr(a). Lígia Moreira, do(a) 2º Juízo — Tribunal de Execução das Penas do Porto:

Faz saber que no Proc. Revog. Saída Precária Prolongada n.º 912/06.8TXPRT-A, pendente neste Tribunal contra o(a) arguido(a) César Ramiro filho(a) de Pai natural e de Rosa Ramiro natural de: Portugal São Sebastião da Pereira (Lisboa) nascido em 20-10-1980, BI n.º 13323960 com último domicílio: Bairro da Torre n.º 146, 2685 — Camarate: a fim de cumprir a pena de prisão em que foi condenado no processo n.º 144/99.0.GCBRG do 1º Juízo do Tribunal Judicial de Braga, e que interrompeu por não ter regressado ao Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira, após a saída precária prolongada com início no dia 12 de Junho de 2006 até ao dia 17 de Junho de 2006.

é o(a) mesmo(a) declarado CONTUMAZ, em 28/05/2007, nos termos dos artigos 476.º, 335.º n.º 3, 336.º n.º 1 e 337.º n.º 1 e 3, todos do C. P. Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos.

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo. 320.º do C.P. Penal;

b) A nulidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo, após esta declaração;

c) Proibido de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas.

O arresto da totalidade ou em qualquer parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337, n.º 3 do referido diploma legal.

29 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Lígia Moreira*. — A Escrivã Auxiliar, *Cláudia Nunes*.

Anúncio n.º 65/2008

O/A Mm^(*) Juiz de Direito Dr(a). Lígia Moreira, do(a) 2º Juízo — Tribunal de Execução das Penas do Porto:

Faz saber que no Processo Revog. Saída Precária Prolongada n.º 912/06.8TXPRT-A, pendente neste Tribunal contra o(a) arguido(a) César Ramiro filho(a) de Pai natural e de Rosa Ramiro natural de: Portugal São Sebastião da Pereira (Lisboa) nascido em 20-10-1980, BI n.º 13323960 com último domicílio: Bairro da Torre n.º 146, 2685 — Camarate: a fim de cumprir a pena de prisão em que foi condenado no processo n.º 144/99.0.GCBRG do 1º Juízo do Tribunal Judicial de Braga, e que interrompeu por não ter regressado ao Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira, após a saída precária prolongada com início no dia 12 de Junho de 2006 até ao dia 17 de Junho de 2006.

É o(a) mesmo(a) declarado contumaz, em 28/05/2007, nos termos dos artigos 476.º, 335.º n.º 3, 336.º n.º 1 e 337.º n.º 1 e 3, todos do C. P. Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos.

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo. 320.º do C.P. Penal;

b) Anulidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo, após esta declaração;

c) Proibido de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas.

O arresto da totalidade ou em qualquer parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337, n.º 3 do referido diploma legal.

29 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Lígia Moreira*. — A Escrivã Auxiliar, *Cláudia Nunes*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE RIO MAIOR

Anúncio n.º 66/2008

Processo: 677/07.6TBRMR

Insolvência pessoa singular (Requerida)

N/Referência: 611059

Data: 22-11-2007

Requerente: Francisco Helvídio da Rocha Barcelos

Insolvente: José Filipe da Silva Madaleno

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Rio Maior, 2.º Juízo de Rio Maior, no dia 12-11-2007, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

José Filipe da Silva Madaleno, Agricultor (Agro-Pecuária), estado civil: Casado (regime: Desconhecido), nascido(a) em 02-02-1947, freguesia de Turquel [Alcobaça], nacional de Portugal, número de identificação fiscal 152027688, BI — 4042238, Endereço: Av. Combatentes, Freiria, 2040-344 Rio Maior

com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Arnaldo Pereira, Endereço: R. Eng.º Duarte Pacheco, 13 — 2.º Dto., 2500-198 Caldas da Rainha

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

22 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *João Manuel P. Cordeiro Brazão*. — O Oficial de Justiça, *Francisco M. Fernandes Coelho*.

2611075486

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 67/2008

Processo: 424/07.2TBVFR-B

Prestação de contas administrador (CIRE)

Administrador Insolvência: Nídia Sousa Lamas

Insolvente: ONDAFRIO — Indústria Comércio de Congelados, L.ª

A Dr.ª Ana Cristina Guedes da Costa, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente ONDAFRIO — Indústria